

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHEIRO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/030.604/87-73
SESSÃO DE : 24 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.276
RECURSO Nº : 77.772
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1987
RECORRENTE : OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

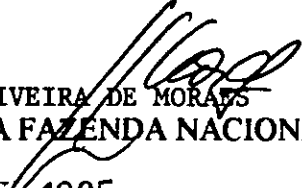
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Evandro Pedro Pinto e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/030.604/87-73
ACÓRDÃO Nº : 104-12.276

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/030.604/87-73
ACÓRDÃO Nº : 104-12.276
RECURSO Nº : 77.772
RECORRENTE : OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo OHBA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA., está a DRF em São Paulo - SP movendo cobrança de crédito tributário referente a PIS-DEDUÇÃO correspondendo a exigência aos Exercícios de 1983 a 1987.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 20/20v, a saber:

“Em decorrência das verificações levadas a efeito, junto à Empresa identificada no Campo 3, anverso, no desenvolvimento da ação fiscal vinculada ao Programa 0337/IRJUG, quando atendida pelo Preposto da Organização, qualificado no Campo 9, também anverso, a Fiscalização da Secretaria da Receita Federal APUROU:

A - DESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE: com o objetivo de alcançar a modificação da base de cálculo do Tributo, mediante o decréscimo de seus lucros líquido e real, a Fiscalizada apropriou, à guisa de despesas operacionais, valores não necessários a sua atividade precípua, casos específicos de “Comissões sobre Vendas”, pagas a algumas pessoas jurídicas e “Despesas com Conduções”, muito embora a totalidade das vendas efetuadas pelo contribuinte, a terceiros, seja efetuada(intermediada) através Vendedores Autônomos(sem a participação de tais Empresas também comissionadas), que suportam os eventuais ônus decorrentes de tais intermediações.

Dessa forma, a dedução dos valores, efetuada indevidamente, ocasionou a evasão do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, em seu Regime de Lucro e, consequentemente, a falta de recolhimento da parcela correspondente a Contribuição ao Programa de Integração Social, em sua modalidade “Pis-Dedução do I.R.”, conforme a seguir demonstrado, por exercício-fiscal:”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10880/030.604/87-73
ACÓRDÃO Nº : 104-12.276

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 22/27 do processo matriz.

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 84/88 do processo matriz dizendo, em síntese, que era pela manutenção do feito.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls 28/29, finalizando com a seguinte ementa:

“DECORRÊNCIA - A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.”

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 31/49, que é lida em plenário.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/030.604/87-73
ACÓRDÃO Nº : 104-12.276

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo, daí ser conhecido. Esclareça-se que as ausências materiais no presente processo da peça impugnatória e da informação fiscal, artigos 14, 15 e 19 do Decreto nº 70.235/72, não invalidam a realização do seu julgamento por este Conselho, vez que ao interpor a reclamação em primeira instância no processo matriz nº 10880/030.605/87-36 (Recurso nº 105-473), no requerimento dirigido ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (ARF-Ipiranga), fez constar sua abrangência dizendo que apresentava impugnação aos autos de infração lavrados em 29.10.87 (fl. 20 deste e 20/20 verso do matriz).

Por conseguinte, em razão da explicitidade do pedido e o caráter de processos decorrentes, admite-se constante dos autos referidos documentos, bem como instaurada efetivamente a fase litigiosa naquela oportunidade.

Apenas para ilustração do conteúdo e facilidade de consultas futuras, seria de bom alvitre que a repartição preparadora fizesse agora a juntada desses elementos a este processo, por meio de cópias feitas pela própria repartição.

No mérito, trata-se de tributação havida por reflexo de lançamento de ofício levado a efeito no processo matriz.

Esse, já referenciado no início deste voto, foi julgado neste mês, dele gerando o Acórdão nº 104-12.219, de 22/03/95, no qual ficou decidida a negativa pelo provimento do recurso, pelas razões lá expostas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/030.604/87-73
ACÓRDÃO Nº : 104-12.276

Tratando-se de mera decorrência, e tendo por critério a máxima de que ao processo decorrente se estende a mesma sorte ao processo matriz, e, em razão da decisão aplicada ao principal, VOTO no sentido de rejeitar a preliminar de decadência arguída e, no mérito, NEGAR provimento ao presente apelo voluntário, pelos mesmos motivos do antecedente.

Sala das Sessões-DF, em 24 de março de 1995.



MIGUEL RENDY